

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01224/2024– TCERO (apenso PCe 01854/2023 – Gestão Fiscal de 2023)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas à inconsistências nos valores da receita corrente líquida; intempestividade da remessa de alguns balancetes; subavaliação do saldo da dívida ativa registrado no balanço

Parecer Prévio PPL-TC 00064/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e não cumprimento integral das metas do Plano Nacional da Educação, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 68% em língua portuguesa e 78% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.

6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.

7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Extraordinária Telepresencial do Tribunal Pleno realizada em 16 de dezembro de 2024,, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Giovan Damo, CPF n.: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 27,03% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 82,12% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 29,03% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,26% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO que, caso o Município necessite de garantias e aval da União em suas operações de crédito, será necessário encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante registrar que a capacidade de pagamento do Município (CAPAG) foi calculada e classificada com nota “A”, da seguinte maneira:

- indicador I - Endividamento 6,03% - classificação parcial “A”;
- indicador II – Poupança Corrente 80,22% - classificação parcial “A”; e
- indicador III – Liquidez 7,88% classificação parcial “A”;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;



Proc.: 01224/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É de Parecer que as contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a de responsabilidade do Prefeito Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 16 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR